



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10209.000349/2004-09
Recurso nº : 132.038
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.690

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em:

21 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10209.000349/2004-09
Resolução nº : 301-1.690

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%, bem como da multa prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei nº 37/1966, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de **R\$ 311.698,54**, objeto do Auto de Infração fls. 01/09.

2. Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe registrou a Declaração de Importação de nº99/0447305-6, em **04/06/1999**, com a utilização da redução de 80% da alíquota, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), conforme Decreto de execução nº 1.381/95.

3. Esclarece a fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

a) a fatura comercial que instruiu a DI, nº PIFSB-521/99, foi emitida pela Petrobrás International Finance Company (Pifco), situada na cidade de Gran Cayman, nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE 27;

b) o regime de origem estabelecido para o ACE 27 é o previsto na Resolução nº 78, anexa ao Decreto nº 98.874/1990, e no Acordo 91, apenso ao Decreto nº 98.836/1990, este último alterado pela Resolução nº 232, executada pelo Decreto nº 2.865/1998, todos firmados no âmbito da ALADI;

c) o certificado de origem apresentado pelo importador não obedece ao art. 3º da Resolução nº 232, no que diz respeito a sua emissão, a qual é anterior à emissão da fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro, quando deveria ser na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes à emissão dessa fatura;) não há uma correspondência entre o certificado de origem, ALD 9900609053 e a fatura comercial nº PIFSB-521/99, emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI;

e) o certificado de origem não faz menção à fatura comercial que instrui o despacho, mas faz referência à fatura nº 63348-0, emitida pela empresa PDVSA Petróleo e Gás;

Processo nº : 10209.000349/2004-09
Resolução nº : 301-1.690

f) o certificado de origem indica ainda que o país exportador é a Venezuela, porém, na DI consta como exportadora a empresa PIFCO, de onde se conclui que o país de aquisição é as Ilhas Cayman;

g) o próprio contribuinte afirmou que adquire a mercadoria da Venezuela, revende para sua subsidiária nas Ilhas Cayman (PIFCO) e, posteriormente, a recompra, fato que caracteriza a participação de um terceiro país na qualidade de exportador;

h) a Resolução nº 232 da ALADI passou a permitir que a mercadoria possa ser faturada por um operador de terceiro país, desde que atendidos os requisitos por ela exigidos;

i) não se aplica ao caso a Resolução nº 232 da ALADI, uma vez que não houve intervenção de um operador nos termos previstos na citada Resolução, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador;

j) ainda que a PIFCO se enquadrasse como operadora, deveria constar no certificado de origem a observação de que a mercadoria seria faturada por terceiro país, indicando nome, denominação ou razão social e domicílio ou, se no momento de expedição do certificado não se conhecesse o número da fatura emitida pelo operador, o importador deveria ter apresentado uma declaração juramentada que justificasse o fato;

l) a fatura comercial nº PIFSB-521/99, emitida pela PIFCO não contém os elementos essenciais previstos no art. 425, alíneas "a", "h", "i" e "m" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985.

4. Diante dos fatos, conclui a fiscalização, conforme fls.14, que tanto a fatura comercial como o certificado de origem não atendem as normas estatuídas na legislação pertinente, não se constituindo em documentos hábeis para assegurar a pretendida redução tarifária. Assevera ainda que a operação comercial envolvendo um terceiro país não membro da ALADI não se caracteriza como intervenção de operador, nos termos previstos na legislação.

5. Em função do constatado, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação, com juros e multa de ofício, e ainda a multa prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei nº 37/1966, em razão de a fatura não conter os requisitos previstos no Regulamento Aduaneiro.

6. O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi o seguinte: arts: 77, inciso I; 80, inciso I, alínea "a"; 83; 86; 87, inciso

Processo nº : 10209.000349/2004-09
Resolução nº : 301-1.690

I; 89, inciso II; 99; 100; 103; 111; 112; 129 a 133; 411 a 413; 416; 418; 425; 455; 456; 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III e 542 Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, de 05 de março de 1985, e Decretos 98.836 e 98.874, de 1990.

7. Cientificado do lançamento em 02/06/2004, conforme fls.01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 02/07/2004 a impugnação de fls. 41/52, nos termos a seguir resumidos:

7.1- adquiriu através da (PIFCO), sediada nas Ilhas Cayman, adquiriu propano, produzido na Venezuela, junto à empresa PDVSA;

7.2 - o envolvimento de três empresas gerou a emissão de duas faturas comerciais, conforme descrito no Auto de Infração, uma expedida pela PDVSA, de nº 63.348-0, e outra pela PIFCO, de nº PIFSB-521/99, sendo que esta última faz referência expressa à fatura originária emitida na Venezuela;

7.3 - a triangulação comercial é prática internacional comum, adotada por razões de alongamento de prazo para pagamento e ampliação das fontes de recursos, não elidindo a aplicação de redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da ALADI;

7.4 - não se pode afirmar que na importação não há intervenção de um operador de terceiro país, nos termos da Resolução nº 232, pois esta não define a figura do operador, bem como não informa como deve ser a operação, trazendo conteúdo meramente instrumental;

7.5 - também não é verídica a afirmação do fiscal de que a Resolução nº 232 veio permitir a participação de um operador de terceiro país, pois esta já era permitida pela ALADI;

7.6 - a Coana, órgão da SRF responsável por orientar e controlar as atividades aduaneiras, bem como aplicar a legislação e baixar atos normativos, expediu a NOTA COANA/COLAD/DITEG nº 60, em 19/08/1997, que conclui pela regularidade da triangulação comercial, inclusive quando envolver preferência tarifária, considerando prática freqüente na ALADI, inexistindo exigência expressa de apresentação de duas faturas, não havendo riscos para a declaração de origem, mesmo antes da Resolução 232;

7.7 - esse entendimento está de acordo com a Resolução 78/87 e o Acordo 91/89 e com o próprio objetivo da ALADI, ou seja, de implantar um mercado comum latino-americano, caracterizado pela adoção de preferências tarifárias;

Processo nº : 10209.000349/2004-09
Resolução nº : 301-1.690

7.8 - a impugnante utilizou-se de sua subsidiária sediada nas Ilhas Cayman, na qualidade de operadora comercial e não exportadora;

7.9 - a PIFCO sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com a sua revenda, e o fato de na Declaração de Importação constar como exportadora a empresa PIFCO e haver sido apresentada apenas a fatura por ela emitida, por ocasião do despacho, decorre de não existir previsão de procedimento específico, por parte da Receita Federal, a ser seguido nos casos de triangulação comercial;

7.10 - a assertiva do fiscal de que o certificado não obedece ao art. 3º da Resolução nº 232 carece de fundamentação legal;

7.11 - a fatura comercial traz informações condizentes com aquelas contidas no certificado de origem, fazendo referência a este próprio documento, em consonância com o art. 1º do Acordo 91;

7.12 - o alegado descumprimento dos requisitos previstos no art. 425 do Regulamento Aduaneiro está vinculado à questão da falta de previsão de procedimento específico para os casos de triangulação comercial, pois na ausência de norma específica, o importador apresentou somente uma fatura, mas diligenciou para que no corpo desse documento fossem anotados os números do certificado de origem e da fatura originária;

7.13 - o art. 425 impõe regras voltadas para o exportador e, no caso, a PIFCO atuou na qualidade de simples operadora;

7.14 - o Imposto de Importação é instrumento regulador do comércio exterior, possuindo função extrafiscal e não arrecadatória, sendo por isso permitido ao Poder Executivo alterar sua alíquota ou base de cálculo;

7.15 - traz a colação os artigos 153, § 1º da Constituição Federal e o art. 21 do Código Tributário Nacional;

7.16 - invoca o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13 de 10/09/2002, a fim de seja afastada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96;

7.17 - requer que seja excluída a aplicação da taxa SELIC em face da impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios, dada que a mesma é taxa de remuneração de capital investido, assim quando o Fisco aplica a taxa SELIC sobre créditos em atraso, ele está, em verdade agindo como agente financeiro, ademais a aplicação da SELIC decorre da Lei Ordinária nº 9.065/95, quando é imperioso a utilização de lei complementar para que a União aumente os juros de mora além dos limites fixados no CTN.

Processo nº : 10209.000349/2004-09
Resolução nº : 301-1.690

7.18 – protesta o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental ora apresentada”.

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza julgou o lançamento procedente em parte por meio do Acórdão nº 5.275, de 25 de novembro de 2004 (fls. 89/107) cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Estando a mercadoria corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, torna-se incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em consonância com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002.

FATURA COMERCIAL

Comprovado nos autos que a Fatura Comercial não contém os requisitos exigidos na legislação de regência, torna-se cabível a exigência da penalidade.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar argüição de inconstitucionalidade de normas legais.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada do acórdão proferido (fl. 111), a contribuinte, por seu procurador (fls. 118/120), interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 113/117), no qual, em relação às exigências mantidas, repisa as razões e argumentos de defesa expendidos na sua impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 10209.000349/2004-09
Resolução nº : 301-1.690

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

No processo o contribuinte recorre, em tempo hábil, da decisão proferida em 1ª instância, que julgou o lançamento procedente em parte para exonerar a contribuinte da exigência relativa à multa de ofício, mantendo a exigência quanto ao imposto de importação acrescido de multa e juros de mora, bem como a exigência concernente à multa regulamentar.

No que concerne ao lançamento relativo ao Imposto de Importação, a decisão recorrida entendeu que seria *"incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre certificado de origem e fatura comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência."*

Não obstante a contribuinte sustentar que, no caso, houve uma triangulação comercial, prática que seria admitida no âmbito da ALADI, a documentação trazida aos autos não é suficiente para formar minha convicção acerca do litígio, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a repartição de origem intime a Recorrente para que traga aos autos a cópia dos seguintes documentos:

- a) Invoice nº 63348-0 de emissão da PDVSA referida nos documentos juntados às fls. 22 e 23;
- b) Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro para a Petrobrás Internacional Finance Company;

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora